

"Art. 177 - Estão isentos de taxa:

I - os pedidos e requerimentos de qualquer natureza e finalidade, apresentados pelos órgãos da administração direta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desde que atendam as seguintes condições:

a) sejam apresentados em papel timbrados e assinados pelas autoridades competentes;

b) refiram-se a assuntos de interesse público ou a matéria oficial, não podendo versar sobre assuntos de ordem particular, ainda que atendido o requisito da alínea "a" deste inciso;

II - os contratos e convênios de qualquer natureza e finalidade, lavrados com os órgãos a que se refere o inciso I deste artigo, observadas as condições nele estabelecidas;

III - os requerimentos e certidões de servidores municipais, ativos ou inativos, sobre assuntos de natureza funcional;

IV - os requerimentos e certidões relativos aos serviços de alistamento militar ou para fins eleitorais;

V - de primeira via de contratos ou termos lavrados em livro do Município;

VI - as certidões requeridas na forma do disposto na alínea "b" do inciso XXXIV do artigo 5º, da Constituição Federal;

VII - as petições encaminhadas por associações de moradores, entidades religiosas, sindicais, ecológicas, filantrópicas e recreativas e partidos políticos, observadas as disposições das alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo."

Art. 27 - O artigo 197 passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 197 - O Calendário a que se refere o artigo anterior poderá prever a concessão de descontos de até 30% (trinta por cento) para o pagamento integral até o vencimento da primeira data."

Art. 28 - O inciso IV do artigo 201 passa a vigor com a seguinte redação:

"IV - o termo referido no inciso anterior será examinado no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data em que for feita a intimação de deferimento do pedido, incluindo a inobservância desse prazo na exigência de tributo mediante auto de infração;"

Art. 29 - O "caput" do artigo 205 passa a vigor com a seguinte redação: